

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 143, DE 2015

Susta os efeitos da Portaria nº 1, de 28 de maio de 1991, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que altera o Anexo n.º 12, da Norma Regulamentadora n.º 15, o qual institui os "limites de tolerância para poeiras minerais" - asbestos.

Autor: Deputado Giovani Cherini
Relatora: Deputada Geovania de Sá

I - RELATÓRIO

O PDC nº 143, de 2015, de autoria do nobre Deputado Giovani Cherini, *Susta os efeitos da Portaria nº 1, de 28 de maio de 1991, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que altera o Anexo nº 12, da Norma Regulamentadora nº 15, o qual institui os "limites de tolerância para poeiras minerais" - asbestos.*

A Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) trata de "Atividades e Operações Insalubres" e tem 14 anexos, sendo o Anexo 12 aquele que estabelece "Limites de Tolerância para Poeiras Minerais", entre as quais se inclui o asbesto/amianto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, sob o rito de tramitação ordinária.

A matéria veio à CTASP para apreciação do mérito. Recebemos a relatoria do projeto em 5 de agosto de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Decreto Legislativo nº 143, de 2015**.

Nos termos do art. 24, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é possível “propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo”. No caso em apreço, não se cuida de delegação legislativa, mas de poder regulamentar.

O decreto legislativo de sustação de um ato normativo do Poder Executivo está restrito à discussão de se o ato normativo em foco é ou não exorbitante, sem invadir questões de mérito, próprias de lei, uma vez que, conforme o art. 109, II, do RICD, o decreto legislativo destina-se “a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República”.

A análise cabível, portanto, restringe-se à exorbitância do poder regulamentar no ato normativo em discussão, para decidir sobre sua sustação ou não. No caso, a sustação proposta está calçada em dois fundamentos: a Portaria exorbita porque se diz aplicável a todas as atividades que envolvam a exposição ao asbesto/amianto, quando deveria haver diferenciação por tipo de atividade ou material; a Portaria exorbita porque deveria passar por revisão periódica, conforme determina a Convenção, e tal não aconteceu.

Em sua justificação, o nobre Deputado explica que “a regulamentação ministerial extrapolou a norma na qual ela se fundamenta - Convenção nº 162/1986 da OIT”, porque “o anexo XII da Portaria nº 1, de 28 de maio de 1991, estabelece que as vedações e limitações lá constantes se aplicam ‘a todas e quaisquer atividades nas quais os trabalhadores estejam expostos ao asbesto no exercício do trabalho’ (item 1), sem qualquer

diferenciação ou ponderação em relação a atividade ou ao material, de acordo com grau de nocividade”.

Acrescenta que “a portaria do MTE data de 1991 e, passados mais de 20 anos, não houve qualquer atualização da referida norma, ao arrepio do que determina o art. 3º, item 2, da Convenção nº 162/1986 da OIT, segundo o qual a regulamentação ‘deverá ser submetida a revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico’ ”.

Assim, em relação ao primeiro fundamento, verifica-se a exorbitância, uma vez que a Portaria efetivamente não faz diferenciação por tipo de atividade ou material, limitando-se a reproduzir exatamente o mesmo teor da Convenção.

Também, no que tange ao segundo fundamento, verificamos que esta Portaria recebeu uma única atualização, nos itens 12.1 e 13.3, por meio da Portaria SSST nº 22, de 12 de dezembro de 1994, sem qualquer outra revisão posterior, de modo que foi descumprida, em nosso entender, a cláusula de revisão periódica prevista naquela Convenção.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 143, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**Deputada Geovania de Sá
Relatora**